TODOS OS ARTIGOS

[Artigo 34](#_ug5gqwbdbuyo) 4

[Artigo 35 - Utilizacao da informatica](#_ipbrazldgdst) 4

[**PREÂMBULO**](#_aiycd9s8e0hd) **4**

[**Princípios fundamentais**](#_q2nfm4bdvv36) **5**

[Artigo 1.º República Portuguesa](#_almztqyafnpn) 5

[Artigo 2.º Estado de direito democrático](#_lzae36kirx6j) 5

[Artigo 3.º Soberania e legalidade](#_ar9khucbdcbc) 5

[Artigo 4.º Cidadania portuguesa](#_fe8ia4rafmze) 6

[Artigo 5.º Território](#_3pdcg72p0fuh) 6

[Artigo 6.º Estado unitário](#_t6nb587fifl6) 6

[Artigo 7.º Relações internacionais](#_gvauehuiqrz3) 6

[Artigo 26.º Outros direitos pessoais](#_fugmghjdgmtd) 7

[Artigo 34.º Inviolabilidade do domicílio e da correspondência](#_ts8ogop5vwui) 7

[Artigo 35.º Utilização da informática](#_rkfxw2jgsi5y) 8

[Artigo 37.º Liberdade de expressão e informação](#_vxsqqj97cbbr) 9

[Artigo 38.º Liberdade de imprensa e meios de comunicação social](#_lb9f4a5ur2ds) 10

[Artigo 39.º Regulação da comunicação social](#_5i3qzer521p5) 11

[Artigo 40.º Direitos de antena, de resposta e de réplica política](#_9egklsboufoh) 12

[Artigo 41.º Liberdade de consciência, de religião e de culto](#_10rv8nyu1i6l) 12

[Artigo 42.º Liberdade de criação cultural](#_pppetr3imbwl) 12

[Artigo 43.º Liberdade de aprender e ensinar](#_qpdaxjmqs5yq) 12

[**CAPÍTULO I**](#_6i0ck1sy3zte) **13**

[Artigo 1.º Definição de jornalista](#_1jmotsl19xcr) 13

[Artigo 2.º Capacidade](#_clr783l8guu) 13

[Artigo 3.º Incompatibilidades](#_62sdqaxxomb9) 13

[Artigo 4.º Título profissional](#_2hsxavuo0ebf) 14

[Artigo 5.º Acesso à profissão](#_kqmb42zbbarq) 15

[Artigo 6.º Direitos](#_wvlgnl4534gs) 15

[Artigo 7.º Liberdade de expressão e criação](#_y6jrqkdbx0ek) 15

[Artigo 7.º-A Liberdade de criação e direito de autor](#_8guvrwo1e5iq) 15

[Artigo 7.º-B Direito de autor dos jornalistas assalariados](#_74p6csspa1iu) 16

[Artigo 7.º-C Comissão de arbitragem](#_l5b3bmzydaz) 17

[Artigo 8.º Direito de acesso a fontes oficiais de informação](#_9ph9yo93iina) 17

[Artigo 9.º Direito de acesso a locais públicos](#_mtva76fi1gzp) 18

[Artigo 10.º Exercício do direito de acesso](#_hv4yzr36cp2k) 18

[Artigo 11.º Sigilo profissional](#_1ecz3kn4162v) 19

[Artigo 12.º Independência dos jornalistas e cláusula de consciência](#_gk1qukya67uq) 20

[Artigo 13.º Direito de participação](#_l156j3be5z8i) 20

[Artigo 14.º Deveres](#_i0tx26du3u5) 21

[**Código Deontológico dos Jornalistas**](#_5yhmgglxagdf) **23**

[**LEI DE IMPRENSA**](#_ckeotsoovnuo) **24**

[**CAPÍTULO I Liberdade de imprensa**](#_iphha96iwbir) **24**

[Artigo 1.º Garantia de liberdade de imprensa](#_pce08f40k9uu) 24

[Artigo 2.º Conteúdo](#_qv8gpo77lx4j) 24

[Artigo 3.º Limites](#_ks33xqioi4bg) 25

[Artigo 4.º Interesse público da imprensa](#_pds6s2ar1mk7) 25

[**CAPÍTULO II Liberdade de empresa**](#_vtrap5eym563) **25**

[Artigo 5.º Liberdade de empresa](#_4gclcdy9oiot) 25

[Artigo 6.º Propriedade das publicações](#_kyx5fb1m9z81) 26

[Artigo 7.º Classificação das empresas proprietárias de publicações](#_ph0x2isc2wcy) 26

[Artigo 8.º Empresas noticiosas](#_ixmh381j0can) 26

[**CAPÍTULO III Da imprensa em especial**](#_v2o8ff1zb3xa) **26**

[**SECÇÃO I Definição e classificação**](#_2xyqer9yqh3c) **26**

[Artigo 9.º Definição](#_co9kvirdi0sr) 26

[Artigo 10.º Classificação](#_f7bhdbtgon5h) 27

[Artigo 11.º Publicações periódicas e não periódicas](#_mo260dyd244f) 27

[Artigo 12.º Publicações portuguesas e estrangeiras](#_4f9zn4xhuznw) 27

[Artigo 13.º Publicações doutrinárias e informativas](#_qqx7mh58mhkw) 27

[Artigo 14.º Publicações de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas](#_bgxhz4dct2h7) 28

[**SECÇÃO II Requisitos das publicações, estatuto editorial e depósito legal**](#_ar0cyebckovf) **28**

[Artigo 15.º Requisitos](#_l4tjgt4xkvcq) 28

[Artigo 16.º Transparência da propriedade](#_zblm7yzdzu7h) 28

[Artigo 17.º Estatuto editorial](#_53jwlu571hsk) 28

[Artigo 18.º Depósito legal](#_twjqjl3bgupr) 29

[**CAPÍTULO IV Organização das empresas jornalísticas**](#_r2zh10g7bfft) **29**

[Artigo 19.º Diretor das publicações periódicas](#_slsxlj5uuy3v) 29

[Artigo 20.º Estatuto do diretor](#_nduxk7r2r3s0) 29

[Artigo 21.º Diretores-adjuntos e subdiretores](#_enfw8l15sj7m) 30

[Artigo 22.º Direitos dos jornalistas](#_2xdif7fgdshj) 30

[**CAPÍTULO V Do direito à informação**](#_6wqlmxxr2lmx) **31**

[**SECÇÃO I Direitos de resposta e de retificação**](#_k2v5wc91k71g) **31**

[Artigo 24.º Pressupostos dos direitos de resposta e de retificação](#_yqa7ki7kjcis) 31

[Artigo 25.º Exercício dos direitos de resposta e de retificação](#_47hnvpxtyf3d) 31

[Artigo 26.º Publicação da resposta ou da retificação](#_rfxk2nl3uw6y) 32

[Artigo 27.º Efetivação coerciva do direito de resposta e de retificação](#_xkvkcimistp) 33

[**SECÇÃO II Publicidade**](#_nb6msfxdwq7a) **33**

[Artigo 28.º Publicidade](#_oy9q22vw5pb) 33

[**CAPÍTULO VI Formas de responsabilidade**](#_uag7tkymkgir) **34**

[Artigo 29.º Responsabilidade civil](#_i3emv1mdxy7) 34

[Artigo 30.º Crimes cometidos através da imprensa](#_g0n9sdisvpvx) 34

[Artigo 31.º Autoria e comparticipação](#_pcker9wsm15u) 34

[**Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro**](#_phcsk2t4iuwh) **35**

[ESTATUTO DA ERC](#_s0mp94re930f) 35

[**CAPÍTULO I**](#_5rj0luu56sxb) **35**

[Disposições gerais](#_je6l5r6c1xnr) 35

[Artigo 1.º Natureza jurídica e objeto](#_fjdwkhb40xp9) 35

[Artigo 2.º Sede](#_38kh8afvd4ka) 35

[Artigo 3.º Regime jurídico](#_ertlh4bd83an) 35

[Artigo 4.º Independência](#_qlt10zssippx) 36

[Artigo 5.º Princípio da especialidade](#_8dgj3vgssyeo) 36

[Artigo 6.º Âmbito de intervenção](#_y63bd0k57d7g) 36

[Artigo 7.º Objetivos da regulação](#_chxfoz5bolaf) 36

[Artigo 8.º Atribuições](#_nshusgbdqqu6) 37

[Artigo 9.º Corregulação e autorregulação](#_e16udmbo8ook) 38

[Artigo 10.º Colaboração de outras entidades](#_rsdx5a3wtlao) 38

[Artigo 11.º Relações de cooperação ou associação](#_c6o246mjs3nq) 38

[Artigo 12.º Equiparação ao Estado](#_k9v2c0iik9ho) 38

[**CAPÍTULO II Estrutura orgânica**](#_xbkjyoirncbp) **39**

[Artigo 13.º Órgãos](#_vg6dsy1vkub3) 39

[**SECÇÃO I Conselho regulador**](#_40py4kr873ih) **39**

[Artigo 14.º Função](#_8fddn98e3hjg) 39

[Artigo 15.º Composição e designação](#_wo4yl8kz6bnr) 39

[Artigo 16.º Processo de designação](#_eu9yhtt0ujdg) 39

[Artigo 17.º Cooptação](#_69bioxuvqyyq) 40

[Artigo 18.º Garantias de independência e incompatibilidades](#_yzqzpcj9qtz5) 40

[Artigo 19.º Duração do mandato](#_8avdmilnplvn) 41

[Artigo 20.º Estatuto e deveres](#_mxp0j96znqoj) 41

[Artigo 21.º Tomada de posse](#_srvuzz1wsyym) 41

[Artigo 22.º Cessação de funções](#_4tzgmp4ut4yv) 41

[Artigo 23. Dissolução do conselho regulador](#_g9s9s37rg7cj) 42

[Artigo 24.º Competências do conselho regulador](#_8ciq2xbsto6e) 42

[Artigo 25.º Competência consultiva](#_amdqky1khq4g) 45

[Artigo 26.º Presidente do conselho regulador](#_ufl7cbigi5ob) 45

Contacto Prof Manuel Teixeira 911031878

Lei fundamental

Direciona todas a outras leis

(serve para servir como comparação de novas leis como um alicerce para todas as leis)

Artigos

26 - Direito a imagem / personalidade / nome / reputação

34 - sigilo de correspondencia

35 -

37 - liberdade de informacao

38 -

42 -

Direito à identidade

1 - Garante as raizes, data de nascimento, nome, local de nascimento, pai e mae.

2 - Escolas que frequentou, socialização das crianças, condições em que vive

3 - Direito de capacidade civil (aquisicao, venda)

* Direito de contratualizar permitir fazer contratações

## Artigo 34

1. Correspondencia, domicilio todo o tipo de correspondencia e todos os suportes digitais são reserva privada

* Os menores não têm essa proteção
* Não podem controlar os de maior de idade

1. As casas só podem ser invadidas sob investigação criminal, com mandato de juiz
2. Entrada nas propriedades sobre suspeitas…
3. Exemplos: Movimentos bancários suspeitos, branqueamento de capitais, tráfico ilegal de valores.

## Artigo 35 - Utilizacao da informatica

1. Artigo nuclear para tudo que implique a utilizacao de suportes informaticos
   1. Exemplo RGPD
2. Conceito de dados pessoais,
   1. Entidades reguladoras nacionais? (vai sair no teste uma pergunta com isto)
      1. Anacom - Autoridade Nacional de Comunicações - vigia as telecomunicações
      2. ERC - entidade reguladora de comunicação - vigia os desvios da comunicação de dados
      3. CNPD - comissao nacional de protecao de dados - naturesa informatica
3. É possível - Processamento de dados estatísticos sem a possibilidade de chegar directa ou indirectamente aos individuais
   1. Politicas
      1. Ligacoes partidarias, militantes de partido
      2. PPE - (Pessoa politicamente exposta) Pelas suas funções políticas pode influenciar, camuflar actos. A sua actividade deve ser transparente, uma vez que pode ser requerido a pessoa para demonstrar rendimentos etc..
   2. Fe religiosa
4. Proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, a menos que seja autorizado pelo indivíduo ou por um bem comum (exemplo a polícia pode verificar os dados no caso do indivíduo perder a carteira)
5. Assegurar que as autoridades públicas não tenham imediatamente acesso a uma pessoa. Todos os numeros sao autonomos e independentes por exemplo carta de condução, cc, seguranca social etc…

# PREÂMBULO

 A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

# **Princípios fundamentais**

## Artigo 1.º República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## Artigo 2.º Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

## Artigo 3.º Soberania e legalidade

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

## Artigo 4.º Cidadania portuguesa

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

## Artigo 5.º Território

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

## Artigo 6.º Estado unitário

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

## Artigo 7.º Relações internacionais

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

## Artigo 26.º Outros direitos pessoais

 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

## Artigo 34.º Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

 1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

## Artigo 35.º Utilização da informática

 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

* *Comunicacoes, agua, servico publico de radio, televisao*
* *Informação pessoal que transite entre estados*

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

* *Também os dados manuais se aplica os mesmo principios que os informaticos*

## Artigo 37.º Liberdade de expressão e informação

**Exemplo termos redes sociais, noticias.**

Este artigo conjuntamente com o artigo 26 constitui uma proteção contra a liberdade de expressão

 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, **de se informar** e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

Todos os cidadaos tem direito a se informar e ser informados, o estado e obrigado a informar os cidadaos/individuo

Exemplo: sobre os impostos, sobre as leis, sobre a metereologia

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Reforcar o primeiro artigo, este artigo e único em portugal.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

Porém existe limites a informação e limites de obter e partilhar informação:

* Exemplo contribuir para o desassossego,
* Falsa informacao
* Contribuir para a desordem social
* Não pode difamar alguém
* Nao podemos procurar informacao por via fraudulenta, de bases de dados, correspondencia, segredos de estado

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Este artigo é muito usado nos orgaos de comunicacao social, mas não só usado por esses.

**Direito de resposta** - quando alguém divulga uma notícia que envolva pessoas ou instituições, as mesmas podem responder sobre o assunto para complementar a notícia.

**Direito de retificação** - a fonte que divulgou a notícia tem o direito de retificar uma informação.

Nestas duas predomina o facto que um indivíduo ou instituição pode pedir indenização pelos danos sofridos.

## Artigo 38.º Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1. É garantida a liberdade de imprensa.

Toda a gente em portugal pode criar imprensa (papel ou digital), newsletter

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

Jornalista estão organizados, com uma carteira profissional, com um conjunto de leis profissionais. Tem direitos especiais  
b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

**o acesso às fontes de informação** - base no artigo 37 com uma diferença, temos direito de nos informar de coisas que nos digam respeito. Podem atuar de forma independente, e de preservar as fontes de informação  
c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

órgãos de comunicação social não podem ter donos não conhecidos (rádio, televisão, jornal) sendo que tem de ser identificados

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

Compete ao estado assegurar que os órgãos de comunicação de ser independentes ao parecer político e econômico.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Sempre que existe um debate de opinião estão sempre presentes as diferentes ideologias, salvaguardando assim maior pluralismo do que no setor privado.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

## Artigo 39.º Regulação da comunicação social

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

**compete a ERC**

a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;  
b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social; nao pode haver um só dono (exemplo: estad tem agencia lusa, antena 1,2,3, rtp) Grupo impreza (sic, revistas, expresso, etc) grupo media capital(tvi, revistas, radio comercial, m80, smooth, mais futebol etc) Grupo cofina(correio da manha, cmtv, jormal record) global media(jn, tsf) grupo igreija(radio sim, rfm)  
c) A independência perante o poder político e o poder económico;  
d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;  
e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;   
f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; diferentes opiniões devem se fazer ouvir  
g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política. Espaços que órgãos públicos de rádio e televisão são obrigados a dedicar tempo para as entidades políticas e organizações. Exemplo tem imposição legal de ter uma missa dominical devido ao acordo com o vaticano e portugal e devido a haver uma grande parte da população com essa crença.

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

A lei e as suas competências da ERC, Anacom, CNPD

## Artigo 40.º Direitos de antena, de resposta e de réplica política

 1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

## **Artigo 41.º Liberdade de consciência, de religião e de culto**

 1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei. pode ser invocada para o serviço militar

## Artigo 42.º Liberdade de criação cultural

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Composição de musica, escultura, desenho, caricatura, programas informáticos, tudo que seja criado por alguem tem proteção de direitos de autor

## Artigo 43.º Liberdade de aprender e ensinar

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

ESTATUTO DO JORNALISTA

**LEI Nº 1/99 DE 01 DE JANEIRO**

# CAPÍTULO I

**Dos jornalistas**

## Artigo 1.º Definição de jornalista

**1 - São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio eletrónico de difusão.**

**2 - Não constitui atividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações que visem predominantemente promover atividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial.**

**3 - São ainda considerados jornalistas os cidadãos que, independentemente do exercício efetivo da profissão, tenham desempenhado a atividade jornalística em regime de ocupação principal, permanente e remunerada durante 10 anos seguidos ou 15 interpolados, desde que solicitem e mantenham atualizado o respetivo título profissional.**

## Artigo 2.º Capacidade

**Podem ser jornalistas os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis.**

## Artigo 3.º Incompatibilidades

**1 - O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:**

**a) Funções de angariação, conceção ou apresentação, através de texto, voz ou imagem, de mensagens publicitárias;**

**b) Funções de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de planificação, orientação e execução de estratégias comerciais;**

**c) Funções em serviços de informação e segurança ou em qualquer organismo ou corporação policial;**

**d) Serviço militar; - NÃO ESTA ATUALIZADO**

**e) Funções enquanto titulares de órgãos de soberania ou de outros cargos políticos, tal como identificados nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.os 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, e enquanto deputados nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, bem como funções de assessoria, política ou técnica, a tais cargos associadas;**

**f) Funções executivas, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, em órgão autárquico.**

**2 - É igualmente considerada atividade publicitária incompatível com o exercício do jornalismo a participação em iniciativas que visem divulgar produtos, serviços ou entidades através da notoriedade pessoal ou institucional do jornalista, quando aquelas não sejam determinadas por critérios exclusivamente editoriais.**

**3 - Não é incompatível com o exercício da profissão de jornalista o desempenho voluntário de ações não remuneradas de:**

**a)Promoção de atividades de interesse público ou de solidariedade social;**

**b)Promoção da atividade informativa do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.**

**4 - O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades previstas nos números 1 e 2 fica impedido de exercer a respetiva atividade, devendo, antes de iniciar a atividade em causa, depositar junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista o seu título de habilitação, o qual será devolvido, a requerimento do interessado, quando cessar a situação que determinou a incompatibilidade.**

**5 - No caso de apresentação das mensagens referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ou de participação nas iniciativas enunciadas no n.º 2, a incompatibilidade vigora por um período mínimo de três meses sobre a data da última divulgação e só se considera cessada com a exibição de prova de que está extinta a relação contratual de cedência de imagem, voz ou nome do jornalista à entidade promotora ou beneficiária da publicitação.**

**6 - Findo o período das incompatibilidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o jornalista fica impedido, por um período de seis meses, de exercer a sua atividade em áreas editoriais relacionadas com a função que desempenhou, como tais reconhecidas pelo conselho de redação do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.**

## Artigo 4.º Título profissional

**1 - É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei.**

**2 - Nenhuma empresa com atividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, nos termos do número anterior, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.**

## Artigo 5.º Acesso à profissão

**1 - A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de 12 meses, em caso de licenciatura na área da comunicação social ou de habilitação com curso equivalente, ou de 18 meses nos restantes casos.**

**2 - O regime do estágio, incluindo o acompanhamento do estagiário e a respetiva avaliação, será regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da comunicação social.**

**3 - Nos primeiros 15 dias a contar do início ou reinício do estágio, o responsável pela informação do órgão de comunicação social comunica ao conselho de redação e à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a admissão do estagiário e o nome do respetivo orientador.**

**4 - Para o cálculo da antiguidade profissional dos jornalistas é contado o tempo do estágio.**

**CAPÍTULO II**

**Direitos e deveres**

## Artigo 6.º Direitos

**Constituem direitos fundamentais dos jornalistas:**

**a) A liberdade de expressão e de criação;**

**b) A liberdade de acesso às fontes de informação;**

**c) A garantia de sigilo profissional;**

**d) A garantia de independência;**

**e) A participação na orientação do respetivo órgão de informação.**

## Artigo 7.º Liberdade de expressão e criação

**A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura.**

## Artigo 7.º-A Liberdade de criação e direito de autor

**1 - Consideram-se obras, protegidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e na presente lei, as criações intelectuais dos jornalistas por qualquer modo exteriorizadas, designadamente os artigos, entrevistas ou reportagens que não se limitem à divulgação de notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com o carácter de simples informações e que traduzam a sua capacidade individual de composição e expressão.**

**2 - Os jornalistas têm o direito de assinar, ou de fazer identificar com o respetivo nome profissional, registado na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, as obras da sua autoria ou em que tenham tido participação, bem como o direito de reivindicar a qualquer tempo a sua paternidade, designadamente para efeitos do reconhecimento do respetivo direito de autor.**

**3 - Os jornalistas têm o direito de se opor a toda e qualquer modificação que desvirtue as suas obras ou que possa afetar o seu bom nome ou reputação.**

**4 - Os jornalistas não podem opor-se a modificações formais introduzidas nas suas obras por jornalistas que desempenhem funções como seus superiores hierárquicos na mesma estrutura de redação, desde que ditadas por necessidades de dimensionamento ou correção linguística, sendo-lhes lícito, no entanto, recusar a associação do seu nome a uma peça jornalística em cuja redação final se não reconheçam ou que não mereça a sua concordância.**

**5 - A transmissão ou oneração antecipada do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre obras futuras por colaboradores eventuais ou independentes só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de cinco anos.**

## Artigo 7.º-B Direito de autor dos jornalistas assalariados

**1 - Salvo o disposto no n.º 3, os jornalistas que exerçam a sua atividade em execução de um contrato de trabalho têm direito a uma remuneração autónoma pela utilização das suas obras protegidas pelo direito de autor.**

**2 - Fora dos casos previstos no número seguinte, as autorizações para qualquer comunicação ao público das criações intelectuais dos jornalistas assalariados, ou a transmissão, total ou parcial, dos respetivos direitos patrimoniais de autor, são estabelecidas através de disposições contratuais específicas, segundo a forma exigida por lei, contendo obrigatoriamente as faculdades abrangidas e as condições de tempo, de lugar e de preço aplicáveis à sua utilização.**

**3 - Considera-se incluído no objeto do contrato de trabalho o direito de utilização de obra protegida pelo direito de autor, para fins informativos e pelo período de 30 dias contados da sua primeira disponibilização ao público, em cada um dos órgãos de comunicação social, e respetivos sítios eletrónicos, detidos pela empresa ou grupo económico a que os jornalistas se encontrem contratualmente vinculados.**

**4 - Presumem-se autorizadas pelo autor, na pendência da formalização de novo acordo com o empregador e durante um período máximo de três meses, as utilizações de obras produzidas na vigência de um contrato de trabalho que envolvam modos de exploração inexistentes ou indetermináveis à data da celebração dos acordos de utilização antecedentes.**

**5 - O n.º 2 do artigo 174.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é aplicável, com as necessárias adaptações, aos restantes meios de comunicação ao público de obras jornalísticas.**

## Artigo 7.º-C Comissão de arbitragem

**1 - Na ausência de acordo quanto às condições de utilização das obras protegidas e aos montantes devidos, qualquer dos interessados pode solicitar a intervenção de uma comissão de arbitragem, a constituir por iniciativa e junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.**

**2 - A comissão é composta por dois licenciados em Direito escolhidos por cada uma das partes e por um jurista com reconhecida experiência na área do direito de autor, sorteado de entre lista elaborada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que preside.**

**3 - A comissão funciona de acordo com regulamento aprovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo as suas decisões passíveis de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da Relação.**

**4 - O regulamento a que se refere o número anterior garante os princípios da igualdade, da audição das partes e do contraditório e inclui, designadamente, as regras a seguir em matéria de notificações, prova e prazos para a prática de atos processuais, incluindo a decisão final, sendo supletivamente integrado pelo disposto na lei da arbitragem voluntária.**

**5 - Sem prejuízo da verificação da existência e apreciação dos termos das autorizações concedidas pelos respetivos autores, a comissão tem em conta, na fixação das remunerações devidas pela utilização de obras protegidas, os encargos suportados pelas empresas para a produção das obras em questão, os valores praticados para utilizações congéneres nos diversos países da União Europeia, bem como a situação económica e financeira das empresas titulares dos órgãos de comunicação social em que têm lugar.**

## Artigo 8.º Direito de acesso a fontes oficiais de informação

**1 - O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:**

**a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo**

**2.º do Código do Procedimento Administrativo;**

**b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a atividades reguladas pelo direito administrativo.**

**2 - O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo.**

**3 - O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.**

**4 - A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidas no n.º 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.**

**5 - As reclamações apresentadas por jornalistas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos ao abrigo da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, gozam de regime de urgência.**

## Artigo 9.º Direito de acesso a locais públicos

**1 - Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.**

**2 - O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.**

**3 - Nos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.**

**4 - O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.**

## Artigo 10.º Exercício do direito de acesso

**1 - Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.**

**2 - Para a efetivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade.**

**3 - Nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.**

**4 - Em caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.**

**5 - Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respetivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da comunicação social.**

## Artigo 11.º Sigilo profissional

**1 - Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta.**

**2 - As autoridades judiciárias perante as quais os jornalistas sejam chamados a depor devem informá-los previamente, sob pena de nulidade, sobre o conteúdo e a extensão do direito à não revelação das fontes de informação.**

**3 - No caso de ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos sobre os quais o jornalista está obrigado a prestar depoimento.**

**4 - Quando houver lugar à revelação das fontes de informação nos termos da lei processual penal, o juiz pode decidir, por despacho, oficiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade, ficando os intervenientes no ato obrigados ao dever de segredo sobre os factos relatados.**

**5 - Os diretores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respetivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respetivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos suscetíveis de as revelar.**

**6 - A busca em órgãos de comunicação social só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, o qual preside pessoalmente à diligência, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, sob reserva de confidencialidade.**

**7 - O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido no decurso das buscas em órgãos de comunicação social previstas no número anterior ou efetuadas nas mesmas condições noutros lugares mediante mandado de juiz, nos casos em que seja legalmente admissível a quebra do sigilo profissional.**

**8 - O material obtido em qualquer das ações previstas nos números anteriores que permita a identificação de uma fonte de informação é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do sigilo, que apenas pode autorizar a sua utilização como prova quando a quebra tenha efetivamente sido ordenada.**

## Artigo 12.º Independência dos jornalistas e cláusula de consciência

**1 - Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos.**

**2 - Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direção ou chefia na área da informação.**

**3 - Os jornalistas têm o direito de se opor à publicação ou divulgação dos seus trabalhos, ainda que não protegidos pelo direito de autor, em órgão de comunicação social diverso daquele em cuja redação exercem funções, mesmo que detido pela empresa ou grupo económico a que se encontrem contratualmente vinculados, desde que invoquem, de forma fundamentada, desacordo com a respetiva orientação editorial.**

**4 - Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.**

**5 - O direito à rescisão do contrato de trabalho nos termos previstos no número anterior deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes à notificação da deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que deve ser tomada no prazo de 30 dias após a solicitação do jornalista.**

**6 - Os conflitos emergentes do disposto nos números 1 a 3 são dirimidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social mediante participação, instruída com parecer fundamentado sobre a situação que lhes deu origem, do conselho de redação, dos jornalistas ou equiparados diretamente afetados ou das organizações sindicais dos jornalistas.**

## Artigo 13.º Direito de participação

**1 - Os jornalistas têm direito a participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspetos que digam respeito à sua atividade profissional, não podendo ser objeto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos.**

**2 - Nos órgãos de comunicação social com cinco ou mais jornalistas, estes elegem um conselho de redação, por escrutínio secreto e segundo regulamento por si aprovado.**

**3 - As competências do conselho de redação são exercidas pelo conjunto dos jornalistas existentes no órgão de comunicação social, quando em número inferior a cinco.**

**4 - Compete ao conselho de redação:**

**a) Cooperar com a direção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbem;**

**b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do diretor, bem como do subdiretor e do diretor-adjunto, caso existam, responsáveis pela informação do respetivo órgão de comunicação social;**

**c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;**

**d) Participar na elaboração dos códigos de conduta que venham a ser adotados pelos órgãos de comunicação social e pronunciar-se sobre a sua redação final;**

**e) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;**

**f) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas dos direitos previstos nos números 1 a 3 do artigo 12.º;**

**g) Pronunciar-se, através de pareceres ou recomendações, sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação;**

**h) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.**

## Artigo 14.º Deveres

**1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:**

**a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;**

**b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos;**

**c) Recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;**

**d) Respeitar a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem;**

**e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem;**

**f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.**

**2 - São ainda deveres dos jornalistas:**

**a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, exceto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas;**

**b) Proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis;**

**c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;**

**d) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física;**

**e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;**

**f) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique;**

**g) Não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias;**

**h) Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;**

**i) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público;**

**j) Não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia;**

**l) Abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos, designadamente concursos ou passatempos, e de televotos.**

**3 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei.**

**(…)**

**ARTIGO 14 - VERIFICAR¬!¬!!!**

# Código Deontológico dos Jornalistas

(Publicado a 04/05/1993)

**Os jornalistas portugueses regem-se por um Código Deontológico que aprovaram em 4 de Maio de 1993, numa consulta que abrangeu todos os profissionais detentores de Carteira Profissional. O texto do projecto havia sido preliminarmente discutido e aprovado em Assembleia Geral realizada em 22 de Março de 1993.**

**1.O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade.**

**Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.**

**A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.**

**2.O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.**

**3.O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar.**

**É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.**

**4.O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja.**

**A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.**

**5.O jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas.**

**O jornalista deve também recusar actos que violentem a sua consciência.**

**6.O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.**

**O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas.**

**As opiniões devem ser sempre atribuídas.**

**7.O jornalista deve salvaguardar a presunção da inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado.**

**O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.**

**8.O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo.**

**9.O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.**

**O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.**

**10.O jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios susceptíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional.**

**O jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesses.**

**FIM**

# LEI DE IMPRENSA

Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro

# CAPÍTULO I Liberdade de imprensa

## Artigo 1.º Garantia de liberdade de imprensa

**1 - É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.**

**2 - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.**

**3 - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.**

## Artigo 2.º Conteúdo

**1 - A liberdade de imprensa implica:**

**a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, nomeadamente os referidos no artigo 22.º da presente lei;**

**b) O direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias;**

**c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.**

**2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:**

**a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação;**

**b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;**

**c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de retificação;**

**d) Da identificação e veracidade da publicidade;**

**e) Do acesso à alta autoridade para a comunicacao social (ERC), para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;**

**f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística.**

## Artigo 3.º Limites

**A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.**

## Artigo 4.º Interesse público da imprensa

**1 - Tendo em vista assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, o Estado organizará um sistema de incentivos não discriminatórios de apoio à imprensa, baseado em critérios gerais e objetivos, a determinar em lei específica.**

**2 - (Revogado.)**

**3 - É aplicável às empresas jornalísticas ou noticiosas o regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas.**

**4 - As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sendo neste caso vinculativo para a Autoridade da Concorrência.**

# CAPÍTULO II Liberdade de empresa

## Artigo 5.º Liberdade de empresa

**1 - É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, observados os requisitos da presente lei.**

**2 - O Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das:**

**a) Publicações periódicas portuguesas;**

**b) Empresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respetivo capital social;**

**c) Empresas noticiosas nacionais.**

**3 - Os registos referidos no número anterior estão sujeitos às condições a definir em decreto regulamentar.**

## Artigo 6.º Propriedade das publicações

**As publicações sujeitas ao disposto na presente lei podem ser propriedade de qualquer pessoa singular ou coletiva.**

## Artigo 7.º Classificação das empresas proprietárias de publicações

**As empresas proprietárias de publicações são jornalísticas ou editoriais, consoante tenham como atividade principal a edição de publicações periódicas ou de publicações não periódicas.**

## Artigo 8.º Empresas noticiosas

**1 - São empresas noticiosas as que têm por objeto principal a recolha e distribuição de notícias, comentários ou imagens.**

**2 - As empresas noticiosas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.**

# CAPÍTULO III Da imprensa em especial

# SECÇÃO I Definição e classificação

## Artigo 9.º Definição

**1 - Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.**

**2 - Excluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais.**

## Artigo 10.º Classificação

**As reproduções impressas referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se como:**

**a) Periódicas e não periódicas;**

**b) Portuguesas e estrangeiras;**

**c) Doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada;**

**d) De âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro.**

## Artigo 11.º Publicações periódicas e não periódicas

**1 - São periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo.**

**2 - São não periódicas as publicações editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo.**

## Artigo 12.º Publicações portuguesas e estrangeiras

**1 - São publicações portuguesas as editadas em qualquer parte do território português, independentemente da língua em que forem redigidas, sob marca e responsabilidade de editor português ou com nacionalidade de qualquer Estado membro da União Europeia, desde que tenha sede ou qualquer forma de representação permanente em território nacional.**

**2 - São publicações estrangeiras as editadas noutros países ou em Portugal sob marca e responsabilidade de empresa ou organismo oficial estrangeiro que não preencha os requisitos previstos no número anterior.**

**3 - As publicações estrangeiras difundidas em Portugal ficam sujeitas aos preceitos da presente lei, à exceção daqueles que, pela sua natureza, lhes não sejam aplicáveis.**

## Artigo 13.º Publicações doutrinárias e informativas

**1 - São publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspetiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso.**

**2 - São informativas as que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.**

**3 - São publicações de informação geral as que tenham por objeto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado.**

**4 - São publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.**

## Artigo 14.º Publicações de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas

**1 - São publicações de âmbito nacional as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional.**

**2 - São publicações de âmbito regional as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais.**

**3 - São publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12.º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes.**

# SECÇÃO II Requisitos das publicações, estatuto editorial e depósito legal

## Artigo 15.º Requisitos

**1 - As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do diretor e o preço por unidade ou a menção da sua gratuitidade.**

**2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de cinco por cento ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.**

**3 - As publicações não periódicas devem conter a menção do autor, do editor, do número de exemplares da respetiva edição, do domicílio ou sede do impressor, bem como da data de impressão.**

## Artigo 16.º Transparência da propriedade

**(Revogado.)**

## Artigo 17.º Estatuto editorial

**1 - As publicações periódicas informativas devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.**

**2 - O estatuto editorial é elaborado pelo diretor e, após parecer do conselho de redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira página do primeiro número da publicação e remetido, nos 10 dias subsequentes, à alta autoridade para a comunicacao social (ERC).**

**3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto editorial é publicado, em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária.**

**4 - As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do conselho de redação, devendo ser reproduzidas no primeiro número subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária e enviadas, no prazo de 10 dias, à alta autoridade para a comunicacao social (ERC).**

## Artigo 18.º Depósito legal

**1 - O regime de depósito legal constará de decreto regulamentar, no qual se especificarão as entidades às quais devem ser enviados exemplares das publicações, o número daqueles e o prazo de remessa.**

**2 - Independentemente do disposto no número anterior, será remetido ao Instituto da Comunicação Social um exemplar de cada edição de todas as publicações que beneficiem do sistema de incentivos do Estado à imprensa.**

# CAPÍTULO IV Organização das empresas jornalísticas

## Artigo 19.º Diretor das publicações periódicas

**1 - As publicações periódicas devem ter um diretor.**

**2 - A designação e a demissão do diretor são da competência da entidade proprietária da publicação, ouvido o conselho de redação.**

**3 - O conselho de redação emite parecer fundamentado, a comunicar à entidade proprietária no prazo de cinco dias a contar da receção do respetivo pedido de emissão.**

**4 - A prévia audição do conselho de redação é dispensada na nomeação do primeiro diretor da publicação e nas publicações doutrinárias.**

## Artigo 20.º Estatuto do diretor

**1 - Ao diretor compete:**

**a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação;**

**b) Elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;**

**c) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação;**

**d) Presidir ao conselho de redação;**

**e) Representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.**

**2 - O diretor tem direito a:**

**a) Ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística, assim como à oneração ou alienação dos imóveis onde funcionem serviços da redação que dirige;**

**b) Ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais.**

## Artigo 21.º Diretores-adjuntos e subdiretores

**1 - Nas publicações com mais de cinco jornalistas o diretor pode ser coadjuvado por um ou mais diretores-adjuntos ou subdiretores, que o substituem nas suas ausências ou impedimentos.**

**2 - Aos diretores-adjuntos e subdiretores é aplicável o preceituado no artigo 19.º, com as necessárias adaptações.**

## Artigo 22.º Direitos dos jornalistas

**Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista:**

**a) A liberdade de expressão e de criação;**

**b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva proteção;**

**c) O direito ao sigilo profissional;**

**d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;**

**e) O direito de participação na orientação do respetivo órgão de informação.**

**Artigo 23.º Conselho de redação e direito de participação dos jornalistas**

**1 - Nas publicações periódicas com mais de cinco jornalistas, estes elegem um conselho de redação, por escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovado.**

**2 - Compete ao conselho de redação:**

**a) Pronunciar-se, nos termos dos artigos 19.º e 21.º, sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do diretor, do diretor-adjunto ou do subdiretor da publicação;**

**b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial, nos termos dos números 2 e 4 do artigo 17.º;**

**c) Pronunciar-se, a solicitação do diretor, sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial da publicação;**

**d) Cooperar com a direção no exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 20.º;**

**e) Pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica da publicação que se relacionem com o exercício da atividade dos jornalistas, em conformidade com o respetivo estatuto e código deontológico;**

**f) Pronunciar-se acerca da admissão e da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.**

# CAPÍTULO V Do direito à informação

# SECÇÃO I Direitos de resposta e de retificação

## Artigo 24.º Pressupostos dos direitos de resposta e de retificação

**1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.**

**2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.**

**3 - O direito de resposta e o de retificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens.**

**4 - O direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.**

**5 - O direito de resposta e o de retificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.**

## Artigo 25.º Exercício dos direitos de resposta e de retificação

**1 - O direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.**

**2 - Os prazos do número anterior suspendem-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.**

**3 - O texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais.**

**4 - O conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas.**

## Artigo 26.º Publicação da resposta ou da retificação

**1 - Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.**

**2 - A resposta ou a retificação devem ser publicadas:**

**a) Dentro de dois dias a contar da receção, se a publicação for diária;**

**b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, tratando-se de publicação semanal;**

**c) No primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção, no caso das demais publicações periódicas.**

**3 - A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.**

**4 - Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.**

**5 - A retificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página pode, em qualquer caso, cumpridos os restantes requisitos do n.º 3, ser inserida em página ímpar interior.**

**6 - No mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 24.º**

**7 - Quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.**

**8 - No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da retificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da retificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.**

## Artigo 27.º Efetivação coerciva do direito de resposta e de retificação

**1 - No caso de o direito de resposta ou de retificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a alta autoridade para a comunicacao social (ERC) nos termos da legislação especificamente aplicável.**

**2 - Requerida a notificação judicial do diretor do periódico que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de retificação, é o mesmo imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.**

**3 - Só é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.**

**4 - No caso de procedência do pedido, o periódico em causa publica a resposta ou retificação nos prazos do n.º 2 do artigo 26.º, acompanhada da menção de que a publicação é efetuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da alta autoridade para a comunicacao social (ERC).**

# SECÇÃO II Publicidade

## Artigo 28.º Publicidade

**1 - A difusão de materiais publicitários através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.**

**2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.**

**3 - Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico.**

# CAPÍTULO VI Formas de responsabilidade

## Artigo 29.º Responsabilidade civil

**1 - Na determinação das formas de efetivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observam-se os princípios gerais.**

**2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.**

## Artigo 30.º Crimes cometidos através da imprensa

**1 - A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.**

**2 - Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respetiva norma incriminatória, elevadas de um**

**terço nos seus limites mínimo e máximo.**

## Artigo 31.º Autoria e comparticipação

**1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.**

**2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.**

**3 - O diretor, o diretor-adjunto, o subdiretor ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da ação adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.**

**4 - Tratando-se de declarações corretamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.**

**5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.**

**6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.**

**(…)**

# Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro

**Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a alta autoridade para a comunicacao social (ERC).**

## ESTATUTO DA ERC

**ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

# CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º Natureza jurídica e objeto

**1 - A ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ERC, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão.**

**2 - A ERC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.**

## Artigo 2.º Sede

**A ERC tem sede em Lisboa.**

## Artigo 3.º Regime jurídico

**A ERC rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável aos institutos públicos.**

## Artigo 4.º Independência

**A ERC é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas atividades, sem sujeição a quaisquer diretrizes ou orientações por parte do poder político, em estrito respeito pela Constituição e pela lei.**

## Artigo 5.º Princípio da especialidade

**1 - A capacidade jurídica da ERC abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto.**

**2 - A ERC não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.**

## Artigo 6.º Âmbito de intervenção

**Estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente:**

**a) As agências noticiosas;**

**b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;**

**c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica;**

**d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação;**

**e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.**

## Artigo 7.º Objetivos da regulação

**Constituem objetivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC:**

**a) Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;**

**b) Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos;**

**c) Assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação;**

**d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;**

**e) Assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações eletrónicas, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação das leis sobre a publicidade;**

**f) Assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação.**

## Artigo 8.º Atribuições

**São atribuições da ERC no domínio da comunicação social:**

**a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;**

**b) Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência;**

**c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;**

**d) Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias;**

**e) Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;**

**f) Assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;**

**g) Assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade;**

**h) Colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioelétrico, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei ao ICP-ANACOM;**

**i) Fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública;**

**j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.**

## Artigo 9.º Corregulação e autorregulação

**A ERC deve promover a corregulação e incentivar a adoção de mecanismos de autorregulação pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do sector.**

## Artigo 10.º Colaboração de outras entidades

**1 - Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com a ERC na obtenção das informações e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições.**

**2 - Os tribunais devem comunicar ao conselho regulador o teor das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, bem como em processos por ofensa ao direito de informar.**

## Artigo 11.º Relações de cooperação ou associação

**1 - A ERC pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras.**

**2 - A ERC deve manter mecanismos de articulação com as autoridades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o Instituto da Comunicação Social, designadamente através da realização de reuniões periódicas com os respetivos órgãos diretivos.**

## Artigo 12.º Equiparação ao Estado

**No exercício das suas atribuições, a ERC assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:**

**a) À cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço e outros créditos;**

**b) À proteção das suas instalações e do seu pessoal;**

**c) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector da comunicação social, à determinação da prática das infrações respetivas e à aplicação das competentes sanções.**

# CAPÍTULO II Estrutura orgânica

## Artigo 13.º Órgãos

**São órgãos da ERC o conselho regulador, a direção executiva, o conselho consultivo e o fiscal único.**

# SECÇÃO I Conselho regulador

## Artigo 14.º Função

**O conselho regulador é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da atividade reguladora da ERC.**

## Artigo 15.º Composição e designação

**1 - O conselho regulador é composto por um presidente, por um vice-presidente e por três vogais.**

**2 - A Assembleia da República designa quatro dos membros do conselho regulador, por resolução.**

**3 - Os membros designados pela Assembleia da República cooptam o quinto membro do conselho regulador.**

## Artigo 16.º Processo de designação

**1 - As candidaturas em lista completa, devidamente instruídas com as respetivas declarações de aceitação, podem ser apresentadas por um mínimo de 10 deputados e um máximo de 40 deputados, perante o Presidente da Assembleia da República, até 10 dias antes da reunião marcada para a eleição.**

**2 - As listas de candidatos devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher.**

**3 - Até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição, os candidatos propostos serão sujeitos a audição parlamentar, a realizar perante a comissão competente, para verificação dos requisitos necessários ao desempenho do cargo.**

**4 - Até dois dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia da República organiza a relação nominal dos candidatos, ordenada alfabeticamente, a qual é publicada no Diário da Assembleia da República, podendo este prazo ser prorrogado no caso de se verificarem alterações na lista após a audição pela comissão competente.**

**5 - Os boletins de voto contêm todas as listas apresentadas, integrando cada uma delas os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética.**

**6 - Ao lado de cada lista de candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.**

**7 - Cada deputado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista de candidatura em que vota, não podendo votar em mais de uma lista, sob pena de inutilização do boletim de voto.**

**8 - Consideram-se eleitos os candidatos que integram a lista que obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.**

**9 - A lista dos eleitos é publicada na 1.ª série-A do Diário da República, sob a forma de resolução da Assembleia da República, nos cinco dias seguintes ao da eleição da totalidade dos membros designados do conselho regulador.**

## Artigo 17.º Cooptação

**1 - No prazo máximo de cinco dias contados da publicação da respectiva lista na 1.ª série-A do Diário da República, os membros designados reunirão, sob convocação do membro mais velho, para procederem à cooptação do quinto membro do conselho regulador.**

**2 - Após discussão prévia, os membros designados devem decidir por consenso o nome do membro cooptado.**

**3 - Caso não seja possível obter consenso, será cooptada a pessoa que reunir o maior número de votos.**

**4 - A decisão de cooptação é publicada na 1.ª série-A do Diário da República nos cinco dias seguintes à sua emissão.**

## Artigo 18.º Garantias de independência e incompatibilidades

**1 - Os membros do conselho regulador são nomeados e cooptados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.**

**2 - Os membros do conselho regulador são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.**

**3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 22.º, os membros do conselho regulador são inamovíveis.**

**4 - Não pode ser designado quem seja ou, nos últimos dois anos, tenha sido membro de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do sector da comunicação social.**

**5 - Não pode ser designado quem seja ou de nos últimos dois anos, tenha sido membro do Governo, dos órgãos executivos das Regiões Autónomas ou das autarquias locais.**

**6 - Os membros do conselho regulador estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.**

**7 - Durante o seu mandato, os membros do conselho regulador não podem ainda:**

**a) Ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades que prosseguem atividades de comunicação social;**

**b) Exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, exceto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior, em tempo parcial.**

**8 - Os membros do conselho regulador não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, em sindicatos, em confederações ou em associações empresariais do sector da comunicação social durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções.**

## Artigo 19.º Duração do mandato

**Os membros do conselho regulador são nomeados por um período de cinco anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efetiva substituição ou à cessação de funções.**

## Artigo 20.º Estatuto e deveres

**1 - Os membros do conselho regulador estão sujeitos ao estatuto dos membros de órgãos diretivos dos institutos públicos, em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos.**

**2 - É aplicável aos membros do conselho regulador o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.**

**3 - Os membros do conselho regulador devem exercer o cargo com isenção, rigor, independência e elevado sentido de responsabilidade, não podendo emitir publicamente juízos de valor gravosos sobre o conteúdo das deliberações aprovadas.**

## Artigo 21.º Tomada de posse

**Os membros do conselho regulador tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de cinco dias a contar da publicação da cooptação na 1.ª série-A do Diário da República.**

## Artigo 22.º Cessação de funções

**1 - Os membros do conselho regulador cessam o exercício das suas funções:**

**a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;**

**b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;**

**c) Por renúncia;**

**d) Por faltas a três reuniões consecutivas ou nove reuniões interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do conselho regulador;**

**e) Por demissão decidida por resolução da Assembleia da República, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, em caso de grave violação dos seus deveres estatutários, comprovadamente cometida no desempenho de funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;**

**f) Por dissolução do conselho regulador.**

**2 - Em caso de cessação individual de mandato, é escolhido um novo membro, que cumprirá um mandato integral de cinco anos, não renovável.**

**3 - O preenchimento da vaga ocorrida é assegurado, consoante os casos, através de cooptação, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, ou de designação por resolução da Assembleia da República adoptada no prazo máximo de 10 dias, de acordo com o processo previsto no artigo 16.º, ressalvadas as necessárias adaptações.**

## Artigo 23. Dissolução do conselho regulador

**1 - O conselho regulador só pode ser dissolvido por resolução da Assembleia da República, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão.**

**2 - Em caso de dissolução, a designação dos novos membros do conselho regulador assume carácter de urgência, devendo aqueles tomar posse no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da resolução de dissolução.**

## Artigo 24.º Competências do conselho regulador

**1 - Compete ao conselho regulador eleger, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente, em reunião a ter lugar no prazo de cinco dias a contar da publicação na 1.ª série-A do Diário da República da cooptação prevista no artigo 17.º**

**2 - Compete ao conselho regulador no exercício das suas funções de definição e condução de atividades da ERC:**

**a) Definir a orientação geral da ERC e acompanhar a sua execução;**

**b) Aprovar os planos de atividades e o orçamento, bem como os respetivos relatórios de atividades e contas;**

**c) Aprovar regulamentos, diretivas e decisões, bem como as demais deliberações que lhe são atribuídas pela lei e pelos presentes Estatutos;**

**d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das atividades de comunicação social e sobre a sua atividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;**

**e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ERC e o respetivo quadro de pessoal;**

**f) Constituir mandatários e designar representantes da ERC junto de outras entidades;**

**g) Decidir sobre a criação ou encerramento de delegações ou de agências da ERC;**

**h) Praticar todos os demais atos necessários à realização das atribuições da ERC em relação às quais não seja competente outro órgão.**

**3 - Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:**

**a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;**

**b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade;**

**c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;**

**d) Pronunciar-se previamente sobre o objeto e as condições dos concursos públicos para atribuição de títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão;**

**e) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;**

**f) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas Leis n.os 4/2001, de 23 de Fevereiro, e 32/2003, de 22 de Agosto;**

**g) Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos;**

**h) Organizar e manter bases de dados que permitam avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão;**

**i) Verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações, sem prejuízo das competências cometidas por lei ao ICP-ANACOM;**

**j) Apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de antena e de réplica política;**

**l) Emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores e diretores-adjuntos de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação;**

**m) Emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como sobre as respetivas alterações;**

**n) Promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão;**

**o) Participar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, na determinação dos mercados economicamente relevantes no sector da comunicação social;**

**p) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social;**

**q) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;**

**r) Definir os parâmetros para o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio ou de televisão;**

**s) Especificar os serviços de programas de rádio e de televisão que devem ser objeto de obrigações de transporte por parte de empresas que ofereçam redes de comunicações eletrónicas, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como os que constituem objeto de obrigações de entrega, sem prejuízo das competências neste caso detidas pela Autoridade da Concorrência e pelo ICP-ANACOM;**

**t) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objeto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos;**

**u) Verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou coletivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 6.º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais;**

**v) Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;**

**x) Fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, incluindo o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente;**

**z) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião;**

**aa) Proceder à classificação dos órgãos de comunicação social nos termos da legislação aplicável;**

**ab) Assegurar a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social e dos conteúdos, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social;**

**ac) Conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias;**

**ad) Participar e intervir nas iniciativas que envolvam os organismos internacionais congéneres;**

**ae) Restringir a circulação de serviços da sociedade da informação que contenham conteúdos submetidos a tratamento editorial e que lesem ou ameacem gravemente qualquer dos valores previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, sem prejuízo da competência do ICP-ANACOM em matéria de comunicações eletrónicas de natureza privada, comercial ou publicitária.**

## Artigo 25.º Competência consultiva

**1 - A ERC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.**

**2 - Presume-se que o parecer é favorável, quando não seja proferido no prazo máximo de 10 dias contados da data de receção do pedido.**

## Artigo 26.º Presidente do conselho regulador

**1 - Compete ao presidente do conselho regulador:**

**a) Convocar e presidir ao conselho regulador e dirigir as suas reuniões;**

**b) Coordenar a atividade do conselho regulador;**

**c) Convocar e presidir a direção executiva e dirigir as suas reuniões;**

**d) Coordenar a atividade da direção executiva, assegurando a direção dos respetivos serviços e a respetiva gestão financeira;**

**e) Determinar as áreas de intervenção preferencial dos restantes membros;**

**f) Representar a ERC em juízo ou fora dele;**

**g) Assegurar as relações da ERC com a Assembleia da República, o Governo e demais autoridades.**

**2 - O presidente do conselho regulador é substituído pelo vice-presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vogal mais idoso.**

**3 - Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do conselho regulador ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do conselho regulador, os quais deverão, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do conselho.**

**(…) FIM**